# https://www.correiapinto.sc.gov.br/images/municipios/brasao/90x90/correiapinto.pnghttp://portal.prefeitura.sp.gov.br/cidadania/conselhosecoordenadorias/educacao/portal/cidadania/conselhosecoordenadorias/educacao/homes/chamadas/2006/03/0001/imagem/cme2.gifMUNICÍPIO DE CORREIA PINT0

# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO CME/Nº 001, de 20 de abril de 2020**

Dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Municipal de Educação de Correia Pinto -SC, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19).

**A Presidente do Conselho Municipal de Educação**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 1417/2007, de 08 de março de 2007 e com fundamento nos artigos 205 e 210 da Constituição Federal, no art. 2º, no inciso IV do art. 9º, e nos artigos 22, 23, 26, 29, 32 e 34, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na reunião extraordinária do dia 20 de abril de 2020, e tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID-19:

**Considerando** o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**Considerando** que o artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, **à alimentação**, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**Considerando** os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu **art. 4º** consagra o dever do Estado com educação escolar pública e sua efetivação mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade;

**Considerando** os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 11 que estabelece a autonomia dos municípios e o **III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;**

**Considerando** os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece o número mínimo de dias letivos a serem cumpridos pelas instituições e redes de ensino;

**Considerando o artigo 22** do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;

**Considerando** a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando que**, no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o Decreto Estadual n. 509, de 17 de março de 2020, que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências;

**Considerando** o Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE n.1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

**Considerando** o Decreto Estadual n. 554, de 11 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 525, de 2020, que dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coranavirus e estabelece outras providencias;

**Considerando** que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;

**Considerando** a importância de contribuir com as famílias na retenção das crianças e adolescentes no seio doméstico e familiar, impedindo o ócio desnecessário e inapropriado para as circunstâncias relativas aos cuidados para conter a disseminação do COVID-19;

**Considerando** as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;

**Considerando** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 23, § 2o, que **o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;**

**Considerando** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 24, que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver e, em seu artigo 31, que, na educação infantil, **é exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; e de 75% nas outras etapas.**

**Considerando que o Parecer CNE/CEB 05/97** dispõe que não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

**Considerando** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu **artigo 32, § 4º**, que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais; e as regulamentação dada no Decreto 9057, 25 de maio de 2017 que as situações emergenciais previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, refere-se as pessoas que: I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial; neste caso saúde pública.

**Considerando** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 80, § 3o, que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e as modalidades de ensino, e de educação continuada, sendo que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas;

**Considerando** o disposto no Decreto n. 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, indicando que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica;

**Considerando** a nota de esclarecimento emitida pelo **Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020,** com orientações aos sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 1547/2020 de 17 de março de 2020 que dispõe sobre novas medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID 19) no nos órgãos e nas entidades da administração pública municipal direta e indireta do município de Correia Pinto;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 1571/2020 de 13 de abril de 2020 que dispõe a aplicabilidade automática dos decretos regulamentados e editados pelo governo do estado de Santa Catarina, com vistas a estabelecer medidas de enfrentamento e contenção do contágio da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), estabelece regras para o funcionamento dos serviços públicos, e dá outras providencias;

**Considerando** que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando- se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer **o regime especial de atividades escolares não presenciais, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, definido essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de estudantes nas dependências escolares,** no âmbito de todas as instituições ou redes de ensino públicas da Educação Básica pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino do Município de Correia Pinto.

Art. 2º O regime especial de atividades escolares não presenciais será estabelecido por 46 (quarenta e seis) dias, a partir do dia 19 de março de 2020, de acordo com o Decreto Estadual Nº 507 de 16 de março de 2020 e com o Decreto Municipal Nº 1547/2020 de 17 de março de 2020 **sendo os primeiros 15 dias considerados recesso**, a partir de 20 de abril de 2020, iniciará o planejamento das atividades pelos professores e 27 de abril de 2020 deverá iniciar a realização de atividades não-presenciais pelo aluno, podendo ser alterado de acordo com as orientações das autoridades estaduais e sanitárias.

Art. 3º Para atender às demandas do atual cenário, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, os gestores das instituições ou redes de ensino terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de atividades escolares não presenciais na forma remota:

I – planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, ***(art. 13º LDB parágrafo II)***, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

II – divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar;

III – propor material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais ou não que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de sites e links para pesquisa.

IV – utilizar o Material do Sistema Aprende Brasil, nas turmas que foi implantado e livros didáticos do Programa PDDE, podendo ser utilizado livros dos anos anteriores;

V – incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias trabalhem as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do vírus, com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presencias;

VI – zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, que computarão como aula, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020;

VII – o conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais poderá compor, a critério de cada instituição ou rede de ensino, nota ou conceito para o boletim escolar.

VIII - as direções e coordenação pedagógica apresentarão seus planos de ação, para a Secretária Municipal de Educação, que, como órgão gestor da educação, terá o papel de avaliar e deliberar sobre a pertinência e viabilidade dos planos de ação propostos, em decisão compartilhada com o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais deverão ser obedecidos os princípios da LDB, Art.24:

I – Diagnóstica, analisar e interpretar evidências dos processos de ensino. E conforme os níveis de aproveitamento e avaliar os resultados corrigindo as falhas do processo ensino-aprendizagem.

II – Formativa permitindo ao professor detectar e identificar deficiências na forma de ensinar, orientando-o na reformulação do trabalho didático.

III – o conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais deverão serem utilizados com o intuito, de determinar o grau de domínio dos estudantes relacionados aos conteúdos curriculares ofertados na forma remota. Tendo como objetivo avaliar de modo geral em que grau os objetivos preestabelecidos foram atingidos. Os componentes principais da nota final dos alunos, majoritariamente, devem ser presenciais (antes e após o período emergencial)

IV- Para a etapa de Educação Infantil a avaliação deverá ser realizada “mediante o acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental” Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação, na seção II, Art. 31, item 1.

§ 2o Quanto a etapa da **educação infantil** a avaliação obedecerá caput do art. 31º da LDB que define como meta o acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; deverá ser garantido nas atividades lúdicas que possam serem desenvolvidas para esta etapa que obedeçam as propostas do Currículo Municipal e o Currículo Base do Território Catarinense garantido os , direitos de aprendizagem e de desenvolvimento desta faixa etária.

§ 3º As atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas para reposição ao cessar esse período.

§ 4º Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, as instituições ou redes de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na forma não presencial.

§ 5º Para fins de cumprimento do número de dias letivo mínimo previsto na LDB, as instituições ensino considerarão, para cada grupo de horas de atividades não presenciais, de acordo com o registro a ser feito, conforme consta no parágrafo anterior e o regime de horas letivas diárias de cada escola, um dia letivo realizado.

§ 6º A realização de atividades não-presenciais durante o período de suspensão das aulas presenciais, não exclui a possibilidade de reposição e de alteração do calendário escolar caso não sejam possíveis contemplar as 800 horas previstas em lei.

§ 7º Qualquer proposta de estudo para atividades não-presenciais que demande o uso da internet, deve considerar as condições de acesso de estudantes à rede. Ou seja, considerar a situação de estudantes que não têm computador disponível, ou mesmo celular/smartfone com planos de acesso de dados de internet. Tais estudantes não devem ser prejudicados, devendo-se propor estratégias viáveis para que possam desenvolver as atividades domiciliares propostas pelos (as) docentes em cada unidade curricular, sempre com acompanhamento remoto do (a) docente;

**Parágrafo Único:** As atividades não presenciais devem ser dosadas e não extrapolar a carga horária de 2horas e 30 minutos diárias comtemplando a viabilidade de acesso e horários com a família.

Art. 4º Todo o planejamento e o material didático adotado devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede de ensino e refletir, à medida do possível, os conteúdos anteriormente programados para o período.

**Parágrafo Único:** Para alunos da rede municipal sem acesso à internet será realizada a entrega de material impresso. As atividades preparadas pelo professor serão distribuídas ao aluno, pais ou responsáveis em datas e horas agendadas, com um prazo para a entrega na escola.

Art. 5º As escolas que, por razões de não acesso à internet e que não conseguirem executar as atribuições constantes do art. 3º desta Resolução, deverão aprovar e dar ampla divulgação do novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas presenciais referente ao período de regime especial, tão logo cesse esse período.

Art. 6º Todos os atos decorrentes da aplicação desta Resolução deverão ser devidamente registrados pelas instituições ou redes de ensino e ficar à disposição dos órgãos responsáveis pela supervisão do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - Para cada disciplina ou componente curricular que realizar atividades não presenciais dentro do regime especial, planos de aula contendo, no mínimo:

I - Objetivos de aprendizagem a serem alcançados;

II - Metodologias, práticas pedagógicas ou ferramentas não presenciais a serem utilizadas;

III - Carga horária;

IV -Data ou período de realização das atividades;

V - Forma de registro de frequência do aluno; e

VI - Formas de avaliação.

Esta RESOLUÇÃO foi deliberada em reunião extraordinária à distância, obedecendo Decreto Municipal nº 1547/2020 de 17 de março de 2020; Decreto Municipal nº 1571/2020 de 13 de abril de 2020 em consonância Decreto Estadual n. 509, de 17 de março de 2020, que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus.

Correia Pinto, 20 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_NILCE CHAVES\_\_\_\_\_\_

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Correia Pinto - SC